



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.747-B, DE 2003

(Do Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto)

Institui o Dia Nacional de Combate à Pobreza; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 14 de dezembro como Dia Nacional de Combate à Pobreza.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A designação de um dia dedicado ao combate à pobreza é uma forma de manter viva e permanente a determinação de que é necessário travar, permanentemente, uma luta pela eliminação da pobreza e da miséria e pelo fim das desigualdades pessoais e regionais de renda.

A data escolhida - 14 de dezembro - presta homenagem ao dia 14 de dezembro de 2001, quando foi promulgada a Emenda Constitucional nº 31 que criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Foi a partir da instituição desse instrumento financeiro que foram assegurados os recursos orçamentários destinados ao financiamento de ações de transferência direta de renda e de apoio às populações mais pobres do País.

Estimados em R\$ 5 bilhões anuais, os recursos do Fundo atendem, atualmente, a um grande número de projetos assistenciais, inclusive ao Fome Zero, criado pelo novo Governo.

Nada mais justo e oportuno que um dia do ano seja destinado a homenagear a todas as pessoas e instituições envolvidas em ações diretas ou indiretas de enfrentamento da pobreza e da miséria.

Sala das Sessões, em 19 de agosto 2003

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 1.747, de 2003, tem por objetivo instituir o dia 14 de dezembro como o Dia Nacional de Combate à Pobreza.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei pretende instituir o Dia Nacional de Combate à Pobreza de forma a estimular e manter viva a luta pela erradicação da miséria e das desigualdades pessoais e regionais de renda.

No dia 14 de dezembro de 2001 o combate à pobreza entrou definitivamente na agenda política nacional. Nessa data foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 31, que criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Muito oportuna, portanto, a escolha desse dia para a data que se pretende criar.

Neste início de século, a concentração de renda, com suas consequências perversas, é grave problema que se incorporou definitivamente também na agenda mundial. Nossa civilização tem alcançado sucessivos progressos científicos e tecnológicos, o que não tem significado paz, mas exclusão social crescente e muitos conflitos e guerras. Combater a pobreza e a miséria é imperativo para que alcancemos uma sociedade mais pacífica e feliz.

Diante do exposto, sou favorável à aprovação do PL n.º 1.747, de 2003, do ilustre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.747/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Lobbe Neto - Vice-Presidente, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Colombo, Deley, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, João Castelo e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

1. O projeto de lei sob exame pretende instituir o **dia 14 de dezembro** como **Dia Nacional de Combate à Pobreza**.

2. O autor da proposição afirma que a designação de um dia especialmente dedicado ao combate à pobreza tem por finalidade “manter viva e permanente a determinação de que é necessário travar, permanentemente, uma luta pela eliminação da pobreza e da miséria e pelo fim das desigualdades pessoais e regionais da renda”.

A data – **14 de dezembro** – sendo homenagem à Emenda Constitucional nº 31, promulgada nesse dia, e que criou o **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**, esclarecendo a **justificação** que, a partir do instrumento

financeiro desse Fundo, é que foram assegurados recursos orçamentários ao financiamento de ações de transferência direta de recursos e de apoio às populações mais pobres.

Os recursos do Fundo, estimados em cinco bilhões de reais, anuais, atendem a um grande número de projetos assistenciais, inclusive o **Fome Zero**, criado pelo novo Governo.

3. Submetido o PL à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, foi aprovado, unanimemente, na forma do parecer do Relator, DEPUTADO EDUARDO BARBOSA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais (art. **32, IV**, alínea **a**, com a alteração produzida pela Resolução nº 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados), compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.
2. O Projeto de Lei, de que se cuida, cogita destacar um dia do calendário para que se mantenha vivo, em todo o território nacional, o combate à pobreza e sua erradicação, exatamente o dia **14 dezembro**, que é o da promulgação da Emenda Constitucional nº 31, que criou Fundo Financeiro especial para isso.
3. Sobre o tema – datas comemorativas – a Constituição Federal é bastante parcimoniosa, dispondo apenas o **art. 215, no § 2º**:

“Art. 215

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de **datas comemorativas de alta significação para os diferentes **segmentos étnicos nacionais**.”**

A **Súmula nº 4/94** desta Comissão, a respeito de **datas comemorativas**, entende:

“Projeto de lei que institui dia nacional de determinada classe profissional é injurídico.”

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA também adotou Súmula (nº 1/2001) nesse sentido, colhendo-se de parecer por ela emitido, neste ano, sobre o PL nº 2.759, de 2003:

“Instituição de data comemorativa de interesse de categoria profissional, de cunho religioso, de partido político, etc. Na verdade, o Estado não tem autoridade para determinar quando e como se deve “cultuar” esta ou aquela categoria, este ou aquele profissional. Compete-lhe homenageá-los todos os dias regulamentando as relações de trabalho e previdência social, apoiando os sindicatos e as associações profissionais, incentivando a formação técnica e o aperfeiçoamento profissional, etc. Há quem considere a edição de leis de instituições deste tipo de datas comemorativas ingerência indevida e desnecessária em assunto interno de confederações, federações, associações, sociedade civil. As próprias entidades deveriam saber se há o que comemorar e onde, quando e como comemorar. Não havendo consenso, é ou aprovar ou rejeitar (todos).”

4. O Projeto de Lei sob exame não tem, por óbvio, suporte no **art. 215 § 2º** da Constituição Federal, eis que não se trata de prestigiar **segmentos étnicos nacionais**.

Por outro lado, não tem ele similitude com a homenagem que se pretende ao instituir **dia** especial para determinada **categoria profissional**, projeto com efeito injurídico, como já declamado em várias oportunidades, pois atinge só uma camada da população.

O presente PL também não está criando direitos e obrigações, tendo caráter geral.

Na realidade, a *meta optata* é a escolha de data, com significação para a hipótese, a fim de lembrar a todos situação que não pode ser esquecida.

5. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL 1747, de 2003.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.747-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Asdrubal Bentes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Gilmar Machado, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente
FIM DO DOCUMENTO